



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.099 , de 17 / 07 / 03

Processo nº: 38.876

PROJETO DE LEI Nº 8.885

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 4.419/94 para modificar o fornecimento, a terceiros, de cópias dos mapas do Município.

Arquive-se.

Alcides
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 38.876
<i>Chu</i>

OF. GP.L. nº 250/03

Processo nº 27.288-6/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

038876 JUN 03 24 21 57

PR. 11.21.23 de 23 de Junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar as disposições da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994, que regula a base cartográfica municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

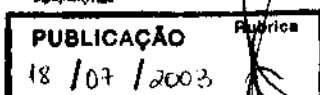
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

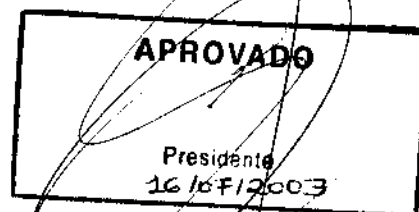
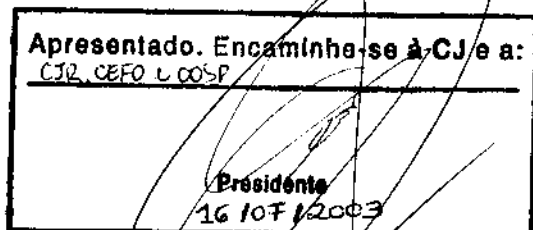
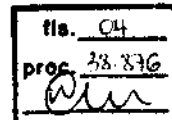
scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Processo nº 27.288-6/01



PROJETO DE LEI Nº 8.885

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

§ 1º - O fornecimento de cópias para terceiros, entidades públicas ou particulares em geral, será realizado mediante o pagamento de preços públicos fixados em Decreto.

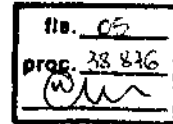
§ 2º - O pagamento a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensado, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, quando se tratar de fornecimento de cópias ou arquivos magnéticos para entidades públicas ou instituições de ensino, destinadas ao desenvolvimento de projetos ou trabalhos de interesse do Município.

§ 3º - A reprodução de arquivos magnéticos deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.” (NR)

Art. 2º - Fica alterada para Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, a expressão Coordenadoria Municipal de Planejamento, constante do “caput” do art. 2º; dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º e dos parágrafos 3º e 5º do art. 6º, da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994.

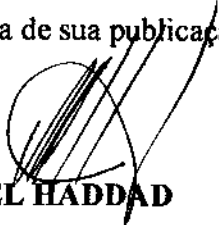


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 3º - Ficam revogados os artigos 8º, 9º e 10, da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente propositura que tem por objetivo alterar as disposições da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994, que regula a base cartográfica municipal.

A medida busca adequar o texto legal à realidade da estrutura administrativa municipal, no que se refere às atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

No que se refere aos valores relativos à reprodução dos elementos da base cartográfica, os mesmos serão inseridos em dispositivo legal próprio, que trata de preços públicos.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes deste Projeto de Lei, permanecemos convictos quanto ao costumeiro apoio dessa Egrégia Edilidade para sua integral aprovação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



LEI Nº 4.419, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.994

Regula a base cartográfica municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de setembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I - DA BASE CARTOGRÁFICA

Artigo 1º - Fica instituída a base cartográfica do Município de Jundiaí, constituída dos seguintes elementos:

I - redes primária e secundária de marcos de coordenadas e de referência de nível, implantados no território do Município;

II - mapas cartográficos, atualizados ou não , resultantes dos levantamentos aerofotogramétricos realizados pela Prefeitura do Município ou através de convênios com órgãos estaduais e federais;

III - arquivos magnéticos, atualizados ou não , correspondentes aos levantamentos aerofotogramétricos realizados pela Prefeitura do Município ou através de convênios com órgãos estaduais ou federais.

§ 1º - Constituem a rede primária as estações ou marcos com coordenadas determinadas através de levantamentos geodésicos de precisão apropriados para áreas mais desenvolvidas, ou de segunda ordem, que atendam aos seguintes critérios de exatidão:

a) planimetria: erro padrão máximo admissível entre duas estações adjacentes, após o ajustamento, melhor que 1:50.000;

b) altimetria: erro padrão para cada duas



"K" a distância expressa em Km entre os vértices considerados.

§ 2º - Constituem a rede secundária as estações ou marcos com coordenadas determinadas através de levantamentos para fins topográficos que atendam aos seguintes critérios de exatidão:

a) planimetria: erro padrão máximo admissível entre duas estações adjacentes após o ajustamento, melhor que 1:20.000;

b) altimetria: erro padrão para cada duas referências de nível após o ajustamento, melhor que 4mm K, sendo "K" a distância expressa em Km, entre os vértices considerados.

Artigo 2º - Será de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento manter o arquivo de todos os documentos a seguir especificados, relativos à base cartográfica do Município:

I - das coberturas aerofotogramétricas:

a) relatório contendo a descrição da metodologia adotada e das precisões alcançadas;

b) plano de vôos;

c) fotoíndices;

d) coleção de fotografias;

e) mosaicos aerofotogramétricos;

II - dos serviços de apoio de campo:

a) relatório contendo a descrição da metodologia, as cadernetas de campo e as memórias de cálculos;

b) croquis da rede de nivelamento geométrico;

c) croquis do desenvolvimento das poligonais geodésicas;

III - da aerotriangulação:

a) relatório com descrição da metodologia



b) relação das coordenadas dos pontos determinados;

IV - da restituição digital:

a) coleção dos arquivos magnéticos contendo os elementos digitais restituídos e separados em níveis de informações;

V - dos mapas e plantas:

a) originais das plantas-índices dos levantamentos aerofotogramétricos com a identificação das pranchas, localização dos marcos e registros das suas coordenadas;

b) coleção dos originais das pranchas dos levantamentos aerofotogramétricos;

VI - das redes primária e secundária:

a) álbum das monografias dos marcos das redes primária e secundária, contendo:

- identificação da poligonal;
- grau de precisão da poligonal;
- número do marco;
- itinerário de localização;
- croqui de localização;
- data da colocação do marco;
- responsável pela implantação;
- coordenadas geodésicas, latitude e longitude, para os marcos da rede primária;
- coordenadas planas UTM e altitude ortométrica, para os marcos das redes primária e secundária;

b) mapa do Município com a localização de todos os vértices das redes primária e secundária, com a devida distinção, e com a indicação de suas coordenadas geodésicas, planas e altitudes.

Parágrafo Único - Os vértices das redes primária e secundária



ria serão monumentalizados com marcos de concreto no formato tronco piramidal, nas dimensões de 0,10m X 0,20m X 0,50m, com alma de aço e encimados por placas metálicas contendo a identificação do ponto.

Artigo 3º - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras a fiscalização e manutenção dos marcos monumentalizados que constituem as redes primária e secundária.

Parágrafo único - Os órgãos municipais, em especial aqueles com atividades externas, deverão ter conhecimento das redes primária e secundária e da localização dos seus vértices e contribuir para garantir a sua manutenção e a integridade dos marcos monumentalizados.

CAPÍTULO II - DA ATUALIZAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA

Artigo 4º - A atualização da base cartográfica dar-se-á, em caráter permanente, através dos seguintes mecanismos:

I - realização de novos levantamentos geodésicos de precisão ou para fins topográficos, de áreas do território do Município, executados através de órgãos públicos ou de particulares;

II - cadastramento e inserção de informações pertinentes a obras e serviços projetados e executados através do Poder Público ou de particulares, em todo o território do Município.

§ 1º - Serão de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento todas as providências necessárias à atualização permanente dos elementos que constituem a base cartográfica do Município.

§ 2º - Os órgãos da administração deverão encaminhar à Coordenadoria Municipal de Planejamento as informações necessárias à atualização da base cartográfica.

§ 3º - As obras e serviços de pequeno porte



ou arruamento, nem na modificação da forma do parcelamento do solo, serão cadastradas após a sua conclusão. Caberá ao órgão responsável pela execução ou fiscalização o encaminhamento das informações e projetos à Coordenadoria Municipal de Planejamento.

§ 4º - As edificações construídas em lotes serão cadastradas após a obtenção do "habite-se" ou da constatação da conclusão e os projetos respectivos serão encaminhados à Coordenadoria Municipal de Planejamento para a atualização da base cartográfica.

§ 5º - As obras ou serviços de maior porte que impliquem na alteração do sistema viário, do arruamento ou da forma de parcelamento do solo serão cadastrados, em caráter provisório, quando da expedição do alvará de construção e, em caráter definitivo, após a conclusão.

Artigo 5º - Os levantamentos geodésicos para a atualização da base cartográfica deverão atender às "Especificações e Normas Gerais para Levantamento Geodésico", aprovadas pela Resolução nº 22, de 21.07.83, do IBGE/SEPLAN.

§ 1º - O adensamento da rede primária de marcos de coordenadas deverá atender às especificações previstas para os levantamentos geodésicos de precisão, apropriados às áreas mais desenvolvidas, tal como definidas na referida resolução.

§ 2º - O adensamento da rede secundária deverá atender às especificações previstas para os levantamentos geodésicos para fins topográficos, tal como definidos na Resolução PR - nº 22, de 21.07.83, do IBGE/SEPLAN.

Artigo 6º - Todos os projetos para execução de obras ou empreendimentos de porte, com a ocupação de glebas ou de lotes com área superior a 10.000m², deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais - UTM e altitudes ortométricas



da base cartográfica do Município.

§ 1º - O transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundária, através de triangulação, trilateração ou poligonação, deverá atender integralmente às especificações e critérios estabelecidos na Resolução PR nº 22, de 21.07.83, do IBGE/SEPLAN.

§ 2º - Sempre que possível, o transporte de coordenadas deverá ser realizado entre dois marcos da rede primária.

§ 3º - Caberá à Coordenadoria Municipal de Planejamento fornecer as informações relativas à localização, coordenadas e altitude dos marcos da rede primária mais próximos do local da obra ou empreendimento.

§ 4º - Deverá ser apresentado e integrará o projeto da obra ou empreendimento o memorial descritivo dos serviços de transporte de coordenadas e altitudes, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) identificação dos marcos da rede primária adotados como referência e apoio para o serviço de transporte de coordenadas e altitudes;

b) descrição da metodologia adotada;

c) especificação dos equipamentos empregados;

d) caderneta de campo;

e) memorial dos cálculos realizados;

f) croqui com o desenvolvimento da poligonal ou localização dos vértices intermediários definidos para o transporte;

g) avaliação dos erros obtidos, que deverão ser inferiores aos seguintes valores:

- erro padrão relativo entre duas



- erro linear de coordenadas após
a compensação angular..... 0,2 m K
- erro de fechamento em azimu--
tes..... 6" N
- erro de fechamento de nivela--
mento geométrico 4 mm K,

onde "K" representa a distância em Km e "N" o nº de vértices envolvidos no transporte de coordenadas.

§ 5º - Após a análise do projeto, o memorial descritivo dos serviços de transporte de coordenadas e altitudes será arquivado pela Coordenadoria Municipal de Planejamento e, se aprovado, integrará a base cartográfica do Município.

CAPÍTULO III - DA REPRODUÇÃO DOS ELEMENTOS DA BASE CARTOGRÁFICA

Artigo 7º - Os elementos que constituem a base cartográfica serão reproduzidos segundo o critério de permitir sua utilização pelos órgãos públicos e particulares e, ao mesmo tempo, assegurar os direitos autorais da Prefeitura do Município de Jundiá.

§ 1º - Os mapas cartográficos e as pranchas dos levantamentos aerofotogramétricos poderão ser reproduzidos pelos órgãos municipais em papel heliográfico ou qualquer outro tipo não-transparente, para uso interno e para atender as necessidades decorrentes do exercício de suas atribuições.

§ 2º - As cópias em papel transparente, que permitam a reprodução de novos desenhos, somente poderão ser realizadas com a autorização da Coordenadoria Municipal de Planejamento.

§ 3º - O fornecimento de cópias para terceiros, entidades públicas ou particulares em geral, será realizado mediante o pagamento dos preços especificados nesta lei.

§ 4º - A reprodução dos arquivos magnéticos -



deverá ser autorizada pelo Prefeito Municipal, ouvida a Coordenação Municipal de Planejamento.

Artigo 8º - Os preços para o fornecimento de cópias dos mapas cartográficos e das pranchas dos levantamentos aerofotogramétricos, nas escalas originais, serão os seguintes:

I - cópias heliográficas de pranchas inteiras, formato A 1;

escala 1:10.000..... 0,40 UFM/prancha

escala 1: 2.000..... 0,45 UFM/prancha

II - cópias em papel transparente, pranchas inteiras formato A 1;

escala 1:10.000..... 1,20 UFM/prancha

escala 1: 2.000..... 1,35 UFM/prancha

III - cópias heliográficas parciais:

escala 1:10.000..... 1,10 UFM/m²

escala 1: 2.000..... 1,25 UFM/m²

IV - cópias transparentes parciais:

escala 1:10.000..... 3,30 UFM/m²

escala 1: 2.000..... 3,75 UFM/m²

§ 1º - Os preços correspondentes aos mapas ou desenhos com originais de formato diferente do A1 serão calculados a partir dos valores unitários especificados para as cópias parciais.

§ 2º - Os valores dos preços poderão ser revistos anualmente, através de decreto municipal.

Artigo 9º - Os preços para o fornecimento de desenhos reproduzidos através dos arquivos magnéticos, em qualquer escala, serão os seguintes:

I - desenhos reproduzidos em
papel não transparente ,



- II - desenhos reproduzidos em
papel transparente, tipo
vegetal ou similar..... 5,50 UFM/m²

Artigo 10 - Os preços para fornecimento de cópias dos arquivos magnéticos referentes ao mapeamento digital do Município serão os seguintes:

- I - cópia do arquivo magnético
referente a restituição digital na escala 1:10.000 .. 0,10 UFM/ha
- II - cópia do arquivo magnético
referente a restituição digital na escala 1:2.000 ... 3,00 UFM/ha

Parágrafo único - Os arquivos magnéticos serão fornecidos contendo todos os níveis de informações e nos padrões gráficos DXF e/ou MAXCAD.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 11 - Qualquer dano causado voluntariamente aos elementos que constituem a base cartográfica do Município, ou à sua reprodução, sem a observância dos critérios estabelecidos nesta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

I - a remoção ou deslocamento dos marcos de coordenadas das redes primária e secundária, sem o prévio consentimento da Prefeitura, sujeitará o infrator ao pagamento de todas as despesas necessárias à reimplantação do vértice ou vértices danificados;

II - as despesas para reimplantação do vértice ou vértices das redes primária ou secundária serão acrescidas de 100%, a título de multa, caso a remoção ou deslocamento dos marcos seja realizada voluntariamente;

III - a reprodução de mapas, pranchas do levantamento

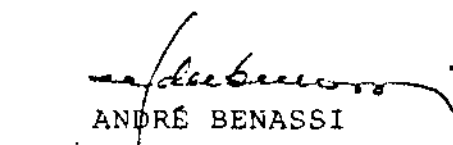


cos, sem o atendimento às condições previstas nesta lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor correspondente à taxa para o fornecimento de cópias, acrescido de 50%;

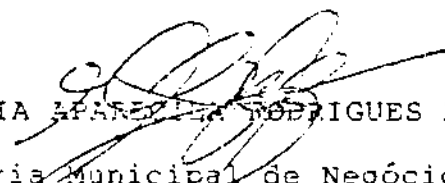
IV - a reprodução dos arquivos magnéticos com fornecimento para terceiros, em desacordo com os critérios definidos nesta lei, sujeitará cada um envolvido ao pagamento de multa correspondente ao custo total para a realização de todos os serviços que geraram o arquivo reproduzido.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.031**

PROJETO DE LEI Nº 8.885

PROCESSO Nº 38.876

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei altera a Lei 4.419/94 para modificar o fornecimento, a terceiros, de cópias dos mapas do Município.

A propositura é composta por 04 (quatro) artigos, encontra a sua justificativa às fls. 06, e trás em seu bojo o texto da Lei 4.419/94, cuja alteração se pretende.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inciso II, LOM), é quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV c/c art. 72, incisos IV e XX).

2. A matéria é de natureza legislativa mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei Municipal nº 4.419/94) de mesma natureza. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

4. LOM).

Quorum: Maioria simples (art. 44, caput,

É o nosso parecer,

S.m.j.

Jundiaí, 27 de junho de 2003.

João Jampeúlo Júnior
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 38.876

PROJETO DE LEI Nº 8.885, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.419/94, para modificar o fornecimento, a terceiros, de cópias dos mapas do Município.

PARECER Nº 1.340

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, inciso II c/c o art. 46, inciso IV, e art. 72, incisos IV e XX - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.031, de fls. 17, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar norma legal local, a saber: Lei 4.419/94, que regula a base cartográfica municipal, para modificar o fornecimento de cópias dos mapas do Município a terceiros, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
16 / 07 / 03

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA

Sala das Comissões, 16.07.2003.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente e Relator
Antonio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

Silvio Ermani
SÍLVIO ERMANI



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30ª SE 13ª L	1.101	P. Da Pós	Relator J. Santos		16.7.03

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei n.8.885 (altera a Lei 4.419/1994)

Ver. José Aparecido dos Santos (relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 8.885 do Prefeito Municipal que altera a Lei 4.419/94.

Este Vereador não vê nada que o impeça a minha aprovação e meu parecer é favorável e peço ao Senhor Presidente que consulte os demais membros da comissão para aprovação do devido projeto.

Senhor Presidente - Com parecer favorável do relator, consultamos os demais membros da comissão.

Ver. Dra. Silvana C. R. Baptista - Acompanha.

Ver. Carlos Alberto Kubitza - Acompanha.

Ver. Dr. Cláudio Miranda - Acompanha.

Ver. José Dias (ad hoc) - Acompanha.

Senhor Presidente - APROVADO o parecer .

-



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30ª SE 13ª L	1.103	P. Da Pós	Relator Poço		16.7.03

Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei n.8.885 (altera a Lei 4.419/1994)

Ver. Prof. Francisco de Assis Poço (relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 8.885 de autoria do Senhor Prefeito Municipal que altera a Lei 4.419/1994, para modificar o fornecimento a terceiros de cópias dos mapas do município.

Uma vez que a alteração dessa Lei só para uma questão administrativa, algo bastante simples, uma vez correção de uma maneira de administrar, não tem porque ter algum obstáculo.

Então, sou totalmente favorável ao parecer e peço ao Nobre Presidente que consulte os demais membros da comissão para exararem o seu parecer.

Senhor Presidente - Com parecer favorável do relator, consultamos os demais membros da comissão.

Ver. Carlos Kubitza (ad hoc) - Acompanha.

Ver. Antonio C. Pereira Neto (ad hoc) - Acompanha.

Ver. Oraci Gotardo (ad hoc) - Acompanha.

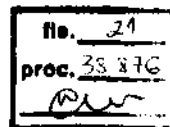
Ver. José Ap. dos Santos - Acompanha.

Senhor Presidente - APROVADO o parecer .



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 07.03.15
proc. 38.876

Em 16 de julho de 2003

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.885 (objeto de seu Of. GP.L. nº 250/03), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	22
proc.	38.846
<i>[Signature]</i>	

PROJETO DE LEI Nº 8.885

PROCESSO Nº 38.876

OFÍCIO PR Nº 07.03.15

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/04/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

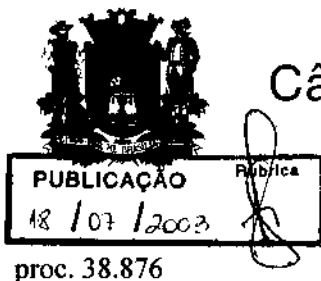
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07 / 08 / 03

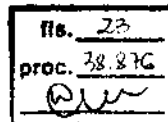
William

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 17.07.2003

Eu, ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA, Pre
feito do Município de Jundiaí, em Exercício,
PROMULGO a presente Lei:-

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.885

Altera a Lei 4.419/94, para modificar o fornecimento, a terceiros, de cópias dos mapas do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de julho de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 7º. da Lei nº. 4.419, de 20 de setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)

§ 1º. O fornecimento de cópias para terceiros, entidades públicas ou particulares em geral, será realizado mediante o pagamento de preços públicos fixados em Decreto.

§ 2º. O pagamento a que se refere o § 1º. deste artigo poderá ser dispensado, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, quando se tratar de fornecimento de cópias ou arquivos magnéticos para entidades públicas ou instituições de ensino, destinadas ao desenvolvimento de projetos ou trabalhos de interesse do Município.

§ 3º. A reprodução de arquivos magnéticos deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente." (NR)

Art. 2º. Fica alterada para Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente a expressão Coordenadoria Municipal de Planejamento, constante do "caput" do art. 2º.; dos parágrafos 1º., 2º., 3º. e 4º. do art. 4º.; e dos parágrafos 3º. e 5º. do art. 6º. da Lei nº. 4.419, de 20 de setembro de 1994.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 8º., 9º. e 10 da Lei nº. 4.419, de 20 de setembro de 1994.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

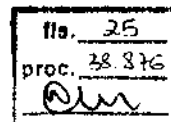
fls.	24
proc.	38.816

(Autógrafo PL 8.885 - fls. 2)

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de julho de dois mil e três (16/07/2003).

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

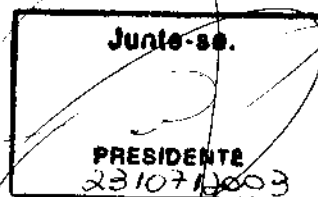
OF. GP.L. nº 292/03
Processo nº 27288-6/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

39090 JUL03 2154

Jundiaí, 17 de julho de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.885, bem como cópia da Lei nº 6.099, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.099, DE 17 DE JULHO DE 2.003

Altera a Lei 4.419/94, para modificar o fornecimento, a terceiros, de cópias dos mapas do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, em Exercício, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de julho de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 1º - O fornecimento de cópias para terceiros, entidades públicas ou particulares em geral, será realizado mediante o pagamento de preços públicos fixados em Decreto.

§ 2º - O pagamento a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensado, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, quando se tratar de fornecimento de cópias ou arquivos magnéticos para entidades públicas ou instituições de ensino, destinadas ao desenvolvimento de projetos ou trabalhos de interesse do Município.

§ 3º - A reprodução de arquivos magnéticos deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente." (NR)

Art. 2º - Fica alterada para Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, a expressão Coordenadoria Municipal de Planejamento, constante do "caput" do art. 2º; dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º; e dos parágrafos 3º e 5º do art. 6º, da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 8º, 9º e 10, da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Prefeito Municipal em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e três.

Maria Aparecida Rodrigues Mazzola
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 27
proc. 38.876
@

PUBLICAÇÃO
22/07/2003

LEI Nº 6.022, DE 17 DE JULHO DE 2.003

Altera a Lei 4.419/94, para modificar o fornecimento, a terceiros, de cópias dos mapas do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, em Exercício, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de julho de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 1º - O fornecimento de cópias para terceiros, entidades públicas ou particulares em geral, será realizado mediante o pagamento de preços públicos fixados em Decreto.

§ 2º - O pagamento a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensado, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, quando se tratar de fornecimento de cópias ou arquivos magnéticos para entidades públicas ou instituições de ensino, destinadas ao desenvolvimento de projetos ou trabalhos de interesse do Município.

§ 3º - A reprodução de arquivos magnéticos deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente." (NR)

Art. 2º - Fica alterada para Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, a expressão Coordenadoria Municipal de Planejamento, constante do "caput" do art. 2º, dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º; e dos parágrafos 3º e 5º do art. 6º, da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 8º, 9º e 10, da Lei nº 4.419, de 20 de setembro de 1994.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Prefeito Municipal em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos